



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 46/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 6/2018

Assunto: Proibição do corte de energia elétrica e de água em determinados períodos

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROIBIÇÃO DO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA EM DETERMINADOS PERÍODOS. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA JÁ REGULADA POR LEI ESTADUAL. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica e de água em determinados períodos.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 02).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Em que pese a justificativa apresentada pelo autor, o arquivamento da proposição é medida que se impõe. Explica-se.

5. A elaboração de uma lei é precedida de um regular processo. Vale dizer, é necessário o cumprimento de vários atos para o engendramento de um diploma legal. O processo legislativo, como qualquer processo, é desencadeado por força de uma causa, um motivo, uma situação-problema constatada que justifica a elaboração de uma norma apta a resolvê-la. Em outras palavras: ninguém legisla por legislar.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



6. Oportuno os ensinamentos de Jean-Daniel Delley:

*Antes de redigir a lei, é preciso pensá-la. Esse é o objeto da legística material que propõe um procedimento metódico em etapas a fim de melhorar a eficácia da legislação. [...] Consideremos a primeira etapa, a da definição do problema. Identificar o problema que motiva uma demanda de intervenção normativa, estabelecer um diagnóstico da situação julgada insatisfatória, implica uma referência mais ou menos explícita a uma situação diferente. Toda análise da situação presente remete a valores que permitem qualificar essa situação e, por conseguinte, os objetivos que lhe são imanentes. Ou seja, a expressão de uma insatisfação em relação a uma situação de fato revela uma tensão entre uma realidade vivida e uma realidade desejada. [...] Nós nos limitamos aqui às três primeiras etapas do caminho que consiste em responder às três questões seguintes: Qual é o problema a resolver? Quais são os objetivos a atingir? Como alcançar esses objetivos?*¹

7. Tendo em conta os ensinamentos do autor citado, o projeto em trâmite é desnecessário, pois já existe lei estadual (anexo) regulando a matéria.

8. Para se comprovar o que se acaba de dizer, conveniente a reprodução de dos dispositivos da aludida lei em comparação com o projeto:

Lei Estadual nº 14.040/2003	Projeto de lei ordinária nº 6/2018
Súmula: Proíbe que as empresas de concessão de serviços públicos de água, luz e telefonia façam o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas em dias específicos e dá outras providências. A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei: (Projeto de Lei nº 396/2001, vetado e as razões de veto não mantidas pela Assembleia Legislativa) Art. 1º. Ficam, as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz, proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.	Dispõe sobre a proibição da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e de água em determinados períodos. Art. 1º Fica proibida a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e de fornecimento de água por parte das respectivas concessionárias, por motivo de inadimplência, nos seguintes períodos: I - das 12h (doze horas) de sexta-feira até às 12h (doze horas) da segunda-feira subsequente; II - das 12h (doze horas) do último dia útil anterior a qualquer feriado e a ponto facultativo municipal, até às 12h (doze horas) do primeiro dia útil subsequente.

1 In *Pensar a lei: introdução a um procedimento metódico. Cadernos da escola do legislativo*, Belo Horizonte, v. 7, n. 12, p.101-143, jan./jun. 2004. Disponível em: http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/periodicas/cadernos/arquivos/pdfs/12/delley.pdf. Acesso em 6 de junho de 2018.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 2º. Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias específicos no artigo anterior, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte. Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio Dezenove de Dezembro, em 28 de abril de 2003. <i>Hermas Brandão</i> Presidente	Art. 2º O consumidor, beneficiado por esta Lei, não terá direito a benefícios cumulativos sem antes quitar o seu débito com a respectiva concessionária. Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.
---	--

9. De acordo com o inciso VI do art. 156 do Regimento Interno:

*Art. 156. O Presidente indeferirá, fundamentadamente, a proposição que:
VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou **que disponha no mesmo sentido de lei**, de decreto legislativo ou de resolução já existentes, sem alterá-los. [grifei]*

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pelo arquivamento da proposição.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 6 de junho de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

Publicado no Diário Oficial nº. 6476 de 14 de Maio de 2003

Súmula: Proíbe que as empresas de concessão de serviços públicos de água, luz e telefonia façam o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas em dias específicos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:
(Projeto de Lei nº 396/2001, vetado e as razões de veto não mantidas pela Assembléia Legislativa)

Art. 1º. Ficam, as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz, proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Art. 2º. Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias específicos no artigo anterior, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 28 de abril de 2003.

Hermas Brandão
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

[Voltar](#)